

TC 020.981/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Açaílândia - MA.

Responsáveis: Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Carlos Nepomuceno Lopes (344.773.493-00); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Marconi Lima Ribeiro (327.751.303-30); Município de Açaílândia - MA (07.000.268/0001-72)

DESPACHO

Trata-se de proposta de correção de suposto erro material no Acórdão 11.222/2017- 1ª Câmara, formulado pela Secex/MA.

Ao analisar o processo, verifiquei a ocorrência de erro material distinto do apontado pela unidade técnica.

De acordo com os pareceres emitidos nos autos e o voto elaborado, os responsáveis Jeová Alves de Sousa, João Carlos Nepomuceno Lopes, Francisco Renio de Sousa Pereira e Marconi Lima Ribeiro, tiveram suas contas julgadas irregulares em virtude do não acolhimento de suas razões de justificativa. Os responsáveis foram ouvidos em audiência e não foram citados.

O débito apurado, também de acordo com o voto proferido, deveria ter sido imputado apenas ao Município de Açaílândia (MA), que foi regularmente citado e considerado revel.

Assim, encaminho os autos ao *Parquet* para que se manifeste quanto à correção do referido erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê:

9.2. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, “caput”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Açaílândia (MA), dos Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro, João Carlos Nepomuceno Lopes e Francisco Renio de Sousa Pereira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Açaílândia (MA), nos termos da legislação em vigor;

(...)

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

9.4. encaminhar cópia da deliberação da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Leia-se:

9.2. considerar revéis o Município de Açaílândia (MA), Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro e João Carlos Nepomuceno Lopes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Francisco Renio de Sousa Pereira;

9.4. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, “caput”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro, João Carlos Nepomuceno Lopes e Francisco Renio de Sousa Pereira, deixando de aplicar-lhes a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva;

9.5. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, “caput”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Açailândia (MA), condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA), nos termos da legislação em vigor;

(...)

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator